



FERNANDES & PESSOA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

NOTA TÉCNICA Nº 04/2018/ASSESSORIA JURÍDICA/ADUEPB-SS

ASSUNTO: Regime de Trabalho. Distribuição dos Encargos Docentes. Controle das atividades Docentes. Obediência hierárquica. Ordem manifestamente ilegal. Direito de percepção de receber horas extras com o adicional de 50% em relação à hora normal.

DO OBJETO:

1. Consulta demandada pela Diretoria Executiva da ADUEPB com fim de que se demonstre, através da análise técnica, alicerçada na práxis estatal, no Ordenamento Jurídico Pátrio e no posicionamento jurisprudencial se há **plausibilidade jurídica e amparo legal naquilo que veiculado por meio do Mem. Circular nº 0014/2018/UEPB/GR.**

DOS FATOS:

2. Em análise sucinta, em meados de junho do corrente ano, fora editada Portaria (PORTARIA/UEPB/GR/0667/2018), da lavra do Reitor da UEPB por meio da qual estipulou-se uma série de 'medidas administrativas' originando a edição de comunicação oficial por parte da Chefia do Gabinete do Reitor (Mem. Circular nº 0014/2018/UEPB/GR), onde recomendou-se que, na atribuição dos encargos a serem desempenhados pelos Docentes no semestre 2018.1,



FERNANDES & PESSOA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

os Departamentos adotem como referência o máximo instituído na tabela que detalha o art. 14 da Resolução UEPB/CONSUNI/054/2010.

3. Neste íterim, a então consulente, enquanto representante da categoria de Docentes da UEPB, receberá diversas denúncias no que tange à cobrança, por parte das instâncias administrativas competentes, de cumprimento de carga-horária superior ao que permite o respectivo Regime de Trabalho de cada docente.

4. Em face do breve relato, solicita a ADUEPB análise técnica com a consequente explanação das implicações jurídicas em face do que se recomenda no bojo do memorando em questão.

São os fatos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

5. Constituição Federal – **Artigo 7º**, XVI, cc **Artigo 155**, parágrafo 2º, inciso XII, alínea g;
Lei **complementar 58/2003** – **Art.57,XII**, cc **Art.75 e 76**;
Lei **9.394/1996** e alterações legais;
Lei **8.441/2007** e alterações legais;
Resolução **54/2010** – Cosuni/UEPB.

DA ANÁLISE:

6. *Ab initio*, ressalte-se que, conforme reza a RESOLUÇÃO/UEPB/CONSUNI/054/2010, a distribuição de Encargos Docentes será feita mediante o cálculo das horas semanais



FERNANDES & PESSOA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

destinadas ao docente para o desenvolvimento de atividades de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração, de acordo com o seu Regime de Trabalho.

7. Cediço é que, no âmbito interno da UEPB, o controle do processo do trabalho docente é levado a cabo por meio da controversa **Central de Processos de Planejamento e Previsão Orçamentária - C3PO**. As razões fáticas da presente análise técnica são alicerçadas, portanto, nesta realidade; ressaltando-se que a mesma não tem como objeto a análise da razão de ser da existência deste sistema de controle interno.

8. Inicialmente, constata-se que o referido sistema eletrônico de controle (em suas mais diversas esferas) da vida acadêmica dos Docentes da Instituição é, ou pelo menos deveria ser, alimentado com as informações reais referente aos Encargos Docentes inerentes ao Ensino, Pesquisa, Extensão e Administração desenvolvidos por cada docente.

9. De outro modo, segundo relatos insertos nas denúncias recebidas, **inexiste possibilidade de se computar**, tampouco controlar, **a realidade da distribuição dos Encargos Docentes**, vez que o sistema – **C3PO** - não permite que seja inserida a carga horária realmente exercida em todas as atividades Docentes, limitando a carga horária semanal ao que permitido em cada Regime de Trabalho.

10. Tal constatação **falseia a realidade** a ponto de subtrair Direitos Constitucionais relativos à categoria, tal qual aquele que determina o pagamento de adicional de 50% em relação à hora normal em face do docente extrapolar carga horária definida mediante Regime de Trabalho.



FERNANDES & PESSOA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

11. Pois bem, neste contexto edita-se, por quem de Direito, a PORTARIA/UEPB/GR/0667/2018 e o Mem. Circular nº 0014/2018/UEPB/GR, onde, neste último, percebe-se a tentativa de **reorientar, regulamentar e reinterpretar** o que definido na Resolução 054/2010 ao tratar da distribuição dos Encargos Docentes, 'recomendendo' que:

"(...) os Departamentos adotem como referência na distribuição desses encargos não o mínimo instituído na tabela que detalha o art. 14 da Resolução UEPB/CONSUNI/054/2010 (...) recomendamos a utilização do máximo como referência para a definição de Encargos Docentes no semestre 2018.1."

12. Entretanto, pontue-se que inexistente coercibilidade, imperatividade, no bojo de comunicado oficial do tipo 'memorando' do qual 'emana ordem' manifestamente ilegal, em afronta ao que legalmente posto e sedimentado. Vejamos.

13. Ao passo que a Administração Central **orienta/recomenda** que os Departamentos considerem o limite máximo constante na tabela inserta na Resolução 54/2010 para efeito de distribuição dos Encargos Docentes, **implementa sistema** - C3PO – que falseia a realidade impedindo o computo real da carga horária desempenhada por cada docente, como também um conjunto de medidas/atos administrativos que podem burlar o Ordenamento Jurídico, inclusive com a **majoração** do **Regime de Trabalho Docente** para limites superiores aos permitidos por Lei.



FERNANDES & PESSOA

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

14. Portanto, o caso em tela envolve a exigência no tocante à obediência a ordem emanada por meio de memorando, em afronta ao que dispõe a legislação cabível.

15. É inegável a relação hierárquica existente entre quem exara (superior hierárquico) e a quem se destina (subordinados) o retromencionado memorando, dela decorrendo o poder hierárquico, por parte do superior. Entretanto, o Ordenamento Jurídico Pátrio somente impõe o cumprimento a ordens não manifestamente ilegais.

16. *In casu*, a Resolução 54/2010, instrumento normativo competente para estabelecer as normas para atribuição de Encargos Docentes na UEPB, esta submetida ao Ordenamento Jurídico Pátrio, em especial aos ditames Constitucionais que determinam o Direito à percepção de adicional em razão de horas extraordinárias que extrapolem a carga horária semanal.

17. Noutro giro, mister se faz pontuar que Ensino, Pesquisa e Extensão são indissociáveis devendo assim serem consideradas quando da distribuição dos Encargos Docentes.

18. Ademais, **reflete conduta abstrata utilizar-se como referência o teto máximo permitido sem que se leve em consideração o contexto individual de cada Docente, incorrendo em potencial afronta ao teto inerente a cada Regime de Trabalho.**

19. Deste modo, a recomendação, além de não imperativa, **manifesta-se ilegal**, vez que parte do limite máximo permitido em normativo no intento de distribuição dos Encargos



FERNANDES & PESSOA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Docentes sem levar em consideração ao teto determinado por cada Regime de Trabalho.

20. Alfim, conclui-se que, da análise realizada, configura-se ilegal o teor exarado por meio do Mem. Circular nº 0014/2018/UEPB/GR ao recomendar, indistintamente, a utilização do teto máximo permitido para distribuição dos Encargos Docentes, vez que se afigura inarredável a possibilidade de afronta ao que estipulado como teto de cada Regime de Trabalho singularmente considerado; desobrigando-se, outrossim, os destinatários da comunicação oficial, no tocante à obediência ao ali imposto, sem que antes se proceda uma acurada análise.

É como se analisa.

DA RECOMENDAÇÃO:

Do exposto, recomenda ao consulente:

Encaminhar orientação aos Chefes de Departamento, responsáveis pela distribuição dos Encargos Docentes, no sentido da recusa em cumprir com o ordenado por meio do Mem. Circular nº 0014/2018/UEPB/GR; alertando-os sobre a não-imperatividade do que disposto na referida comunicação oficial, vez que flexibiliza, ainda que indiretamente, o teto máximo de cada Regime de Trabalho Docente e generaliza conduta que, antes, necessita ser analisada caso a caso sob pena de afronta ao Ordenamento Jurídico, precisamente ao que dispõe sobre o Direito à percepção de adicional de horas trabalhadas extraordinariamente à jornada de trabalho.



FERNANDES & PESSOA
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

É como se recomenda.

Campina Grande, 25 de julho de 2018.

CARLA VIVIANE DE F. P. NUNES MONTEIRO GRACE FERNANDES DE S. E TIBURTINO

OAB/PB: 13.149

OAB/MG 115345

